



Prefeitura de Timbó

DECRETO Nº 5483, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Aprova o Regulamento do Funcionamento e Administração da Casa Mortuária anexa ao Cemitério Jardim da Paz, e Altera o Decreto nº 942 de 10 de maio de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos V, VII e XXII, c/c art. 70, inciso I, alíneas "a", "i" e "n", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1990; e considerando que:

A Administração Pública no cumprimento de suas competências e atribuições, continuamente, promove ações voltadas a economia e principalmente bem estar social. Dentre essas competências destaca-se a humanização e reestruturação dos usos dos espaços públicos e serviços/atividades/atendimentos ali executados e colocados à disposição da comunidade.

Dentre estes espaços públicos está a "Casa Mortuária", local destinado a realização de velórios e que dispõe de área construída de 397m², edificados no imóvel matriculado sob nº 8480 (livro 02 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC), situado na rua São Paulo, nº 1603, bairro das Capitais, nesta cidade e comarca.

Para a efetiva concretização dos objetivos almejados pela Administração Municipal, e no intuito de zelar pelo interesse público e cumprimento das disposições atinentes a espécie, se faz necessária a Concessão Onerosa de Uso do espaço público denominada "Casa Mortuária" a particular, para que este último possa aliar suas atividades às de interesse público, suprimindo as necessidades e anseios da coletividade, em especial para administração da "casa" e ideal prestação de serviço conectados a realização de velórios e funerais.

A Lei 2.988 de 02 de agosto de 2018 autoriza o poder público municipal a promover concessão onerosa de uso de bem público da Casa Mortuária anexa ao Cemitério Jardim da Paz.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Funcionamento e Administração da "Casa Mortuária" no Município de Timbó, atendendo as determinações da Constituição Federal, arts. 175 e 30, inc. I e V, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos) e Lei Complementar nº 256, de 22 de dezembro de 2003 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos Municipais), Lei nº 2.988 de 02 de agosto de 2018, nos termos dos anexos I e II, que são parte integrante do presente Decreto.



Prefeitura de Timbó

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão à conta de dotação orçamentária própria do Orçamento-Programa vigente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições constantes do Anexo I do Decreto nº 942 de 10 de maio de 2004 que Aprova o Regulamento do Serviço Funerário, especificamente no que se refere a administração e utilização da *Casa Mortuária Jardim da Paz*, a qual passa a ser regulada pela Lei nº 2.988 de 02 de agosto de 2018 e por intermédio do presente decreto e seus anexos.

Art. 4º Com a revogação promovida pelo artigo anterior, o texto dos artigos 1º, 2º, inciso I e 9º, parágrafo único, inciso III do regulamento constante do anexo I do Decreto nº 942 de 10 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Serviço Funerário Municipal, de caráter público, exercível mediante Concessão, consiste na prestação dos serviços ligados à organização e execução de funerárias, mediante cobrança de tarifas.

Art. 2º - São considerados serviços funerários, obrigatórios ou facultativos, variáveis de acordo com as tarifas a serem cobradas, os seguintes:

I. Serviços funerários obrigatórios:

- a) Venda de ataúde;*
- b) Traslado de cadáveres;*

...

Art. 9º - A delegação da Concessão para preenchimento de vagas existentes, obedecido o estabelecido na presente Lei, será feita mediante edital de chamamento dos interessados, em que sejam indicados os requisitos a serem preenchidos pelos concorrentes.

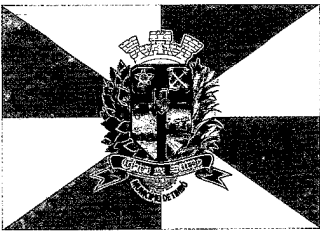
Parágrafo Único - Será considerada vencedora e declarada concessionária à empresa que, preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Apresentar na proposta as tarifas mais baixas;*
- II. Apresentar melhores condições de prestação de serviços funerários, assim entendida aquela que apresentar toda a documentação exigida no Edital de licitações e neste Decreto;*
- III. Tiver mais veículos disponíveis para os serviços funerários, dentre outros critérios a serem apontados no edital;”*

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art.3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 02 de janeiro de 2020; 150º ano de Fundação; 85º ano de Emancipação Política.


JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC



Prefeitura de Timbó

ANEXO I

REGULAMENTO DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA “CASA MORTUÁRIA” MEDIANTE CONCESSÃO.

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Serviço Público pertinente ao funcionamento e administração da Casa Mortuária, de caráter público, exercível mediante Concessão, consiste na disponibilização de uso dos espaços da Casa Mortuária à população em geral, mediante pagamento de tarifa, para realização de velórios e funerais.

§1º. O serviço disponibilizado mediante tarifa engloba a disposição do espaço por período mínimo de tempo, em condições de higiene, segurança e funcionamento adequados para a realização do velório/funeral.

§2º Poderá o concessionário disponibilizar outros serviços complementares, os quais deverão ser aceitos pelo poder concedentes antes de sua disponibilização, para fins de composição da tabela de preços/tarifas.

Art. 2º - O serviço será delegado e prestado, exclusivamente, por empresa vencedora de Processo Licitatório, que passará a ser denominada Concessionária.

Parágrafo único. A concessionária deverá remunerar o município pelo uso e exploração do espaço destinado à realização do serviço, conforme critérios definidos no edital.

Art. 3º. Caberá exclusivamente à concessionária a manutenção de todo o espaço concedido, mantendo-o em plenas condições de higiene e uso para sua disposição à população, aferindo para tanto, diretamente dos usuários, a respectiva tarifa fixada por ato do poder público concedente.

§1º - Concessionária zelará pela manutenção das atividades, inclusive no entorno, compreendendo estacionamento e banheiros públicos, sendo impertinente a cobrança de valores no que se refere a estas áreas.

§2º - Na exploração comercial da concessão que trata o *caput* são isentas de cobrança de aluguel/tarifa alusiva a disponibilização do serviço mínimo da Capela Mortuária, as famílias que não tenham condição de arcar com as despesas tarifárias, conforme parecer da Assistência Social do Município.

Art. 4º - Compete ao Setor de Fiscalização de Posturas do município de Timbó, a fiscalização do serviço, e à Secretaria da Fazenda e Administração o exame e deliberação acerca de assuntos concretos ligados ao serviço, a elaboração de planos e estudos prévios a expedição do processo licitatório, análise da proposta e cálculo para fixação e/ou revisão do valor da tarifa, a



Prefeitura de Timbó

intermediação de conflitos entre usuários e empresa Concessionária, de modo a garantir a perfeita execução dos serviços e observância das regras estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO: CRITÉRIOS PARA A DELEGAÇÃO DA CONCESSÃO, VACÂNCIA, A LICENÇA E SUA REVOGAÇÃO

Seção I

Crítérios para a Concessão

Art. 5º - A Concessão, observado o estabelecido neste Decreto e na legislação pertinente, será concedida por prazo determinado, após o prévio Processo Licitatório.

Art. 6º - A Concessão é inalienável e intransferível, salvo expressa autorização do poder concedente.

Art. 7º - Será considerada vencedora e declarada concessionária a empresa que, aceitando o valor da concessão onerosa e atender a todos os requisitos e condições exigidas no edital, apresentar o menor valor de tarifa para a prestação do serviço.

Parágrafo único. O valor da concessão será definido no edital, através avaliação mercadológica que levará em consideração, inclusive, a necessidade ou não de realização de obra pública necessária a utilização do espaço.

Seção II

Do Alvará de Licença

Art. 8º - Decretada a Concessão do serviço, a Concessionária deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, Alvará de Licença, sob pena de revogação da Concessão.

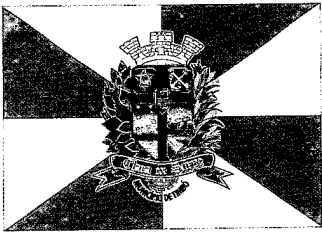
Art. 9º - Anualmente, a concessionária deve renovar a sua licença junto ao Setor competente do município de Timbó.

Seção III

Da Extinção da Concessão

Art. 10º - Extingue-se a concessão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. caducidade;
- III. rescisão;
- IV. revogação;
- V. anulação; e



Prefeitura de Timbó

VI. falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

VII. Cassação.

§ 1º - Extinta a concessão, retornará ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que tanto poderá ser devida a concedente ou a concessionária.

Art. 11 – Poderá ainda, o Município decretar a anulação da licença para o exercício da Concessão:

I - Quando a concessionária desrespeitar ao disposto no artigo 6º deste regulamento;

II - Quando não forem tomadas as providências estabelecidas no sentido de providenciar o Alvará de Licença para o exercício da concessão;

III - Quando não forem cumpridas pela Concessionária as demais normas estabelecidas na legislação Federal, Municipal, edital, contrato e neste regulamento para a concessão.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Seção I Das Proibições

Art. 12 – A concessionária, fica expressamente proibido o exercício de qualquer outra atividade estranha aos serviços a que se refere o presente regulamento.

Parágrafo único – A Concessionaria zelará pela manutenção das atividades, inclusive no entorno, compreendendo estacionamento e banheiros públicos, sendo vedada a cobrança de valores no que se refere a estas áreas.

Art. 13 – É expressamente proibido à empresa concessionária efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerárias ou de cadáveres.

Art. 14 – É vedado a exploração dos serviços por empresas particulares, que não tenham participado do certame licitatório.

Seção II Das Obrigações

Art. 15 – São obrigações da empresa Concessionaria:



Prefeitura de Timbó

- I. Apresentar nas notas fiscais emitidas, a discriminação do tipo de serviço prestado e o respectivo valor, o nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento com o respectivo endereço, bem como o local do sepultamento.
- II. Prestar assistência as pessoas de baixa renda, conforme exposto neste decreto.
- III. Apresentar condições de manutenção das atividades, inclusive no entorno, compreendendo estacionamento e banheiros públicos, sendo impertinente a cobrança de valores no que se refere a estas áreas.
- IV. Realizar prestação de contas anual;
- V. Ofertar condições de acessibilidade;
- VI. Não veicular publicidade de degradação ambiental, qualquer espécie de ofensa, discriminação racial ou religiosa, quando atentatória a moral pública e aos bons costumes;
- VII. Sujeitar-se às normas e regulamentos emanados pelo Executivo Municipal e a fiscalização dos serviços prestados;
- VIII. Apresentar quando solicitado relatórios com as seguintes informações: alvará da vigilância sanitária, eficiência no aspecto ambiental e problemas ocorridos;
- IX. Conservar as instalações existentes, efetuando as reparos e reformas úteis e necessárias, observadas as normas atinentes aos imóveis públicos, não podendo repassar ao Município os custos de tais obras;
- X. Administrar, conservar e manter o imóvel e entorno;
- XI. Promover a colocação de lixeiras públicas, bancos públicos, entre outros;
- XII. Manter em funcionamento do local 24 horas por dia;
- XIII. Resguardar os bens contra atos de terceiros, valendo-se, inclusive, de medidas judiciais cabíveis para a defesa da posse e propriedade do imóvel;
- XIV. Custear as tarifas de energia elétrica, água, telefone e outros, necessários ao funcionamento do imóvel;
- XV. Contratar pessoal próprio ou terceirizado/temporário, de acordo com a necessidade do serviço, responsabilizando-se integralmente pelo recolhimento dos tributos previdenciários, trabalhistas, fiscais e tributários decorrentes da relação de trabalho;
- XVI. Restituir o imóvel, equipamentos, móveis, utensílios e produtos nas mesmas condições verificadas quando da assinatura do termo de concessão, depois de transcorrido o prazo da concessão, ou antes do término desta, caso haja interesse do MUNICÍPIO ou tenha dado causa à rescisão, sem direito à indenização ou retenção; e
- XVII. Dar atendimento prioritário as pessoas beneficiadas pela legislação federal e municipal.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 16 – Quando descumprir ao estabelecido na presente norma, a concessionária, seus funcionários, diretores ou proprietários, após oportunizado prazo para apresentação de defesa e dependendo da infração cometida, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Cassação da Licença para o exercício da concessão;



Prefeitura de Timbó

§ 1º - A anulação da concessão implica na perda do direito à exploração dos serviços no município de Timbó, por falta de atendimento dos requisitos legais e regulamentação da empresa junto aos órgãos competentes, e será aplicada nas situações e na forma estabelecida neste regulamento.

§ 2º - As sanções estabelecidas neste artigo poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente.

§ 3º - Se o infrator for empregado da empresa Concessionária, ou seu responsável ou gerenciador, às mesmas sanções estará sujeita a delegada.

§ 4º - As sanções estabelecidas neste regulamento, serão aplicadas pelo Secretário da Fazenda e Administração.

Seção I Da Advertência Escrita

Art. 17 – Sempre que a Concessionária, seus funcionários, dirigentes ou proprietários cometerem infração à qualquer regra estabelecida neste regulamento, edital ou contrato, mas que não exista cominação expressa de outro tipo de penalidade, ser-lhe-á aplicada advertência escrita.

Parágrafo Único – No instrumento de advertência escrita far-se-á constar obrigatoriamente:

I. O dispositivo legal infringido;

II. O prazo para a sua regularização;

III. A penalidade a que se sujeitará o infrator no caso de persistir a desobediência.

Seção II Das Multas

Art. 18 – Sempre que a Concessionária, seus funcionários, dirigentes ou proprietários infringirem a uma determinação normativa, contratual ou editalícia, será aplicada, cumulativamente às demais sanções cabíveis, a pena de multa.

§ 1º - A multa será aplicada para as condutas na forma e nos valores estabelecidos no Anexo II, que passa a fazer parte integrante do presente regulamento.

§ 2º - Para fins de aplicação da pena de multa, a reincidência configurar-se-á a qualquer tempo, e na sua ocorrência, a multa a ser aplicada será igual ao dobro da anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis na forma do presente regulamento.

§ 3º - Os valores das multas, estabelecidos no Anexo II do presente regulamento, serão fixados em UFM, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 19 – As multas deverão ser pagas pela concessionária no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação que comunica a aplicação desta pena, ou no prazo de 05 (cinco) dias da ciência do indeferimento do recurso.

Parágrafo Único – Findo este prazo sem o pagamento da multa, esta será dobrada, e deverá ser recolhida no mesmo prazo constante do caput, e na persistência do inadimplemento, aplicar-se-á a pena de cassação estabelecida no presente regulamento.

Seção III Da Cassação da Licença para o Exercício da Concessão



Prefeitura de Timbó

Art. 20 – A cassação da licença para o exercício da concessão consiste na perda definitiva, por parte da Concessionária, do direito de exercer as atividades no Município de Timbó.

Art. 21 – Será aplicada a pena de cassação da licença para o exercício da concessão nas seguintes situações:

- I.** Sempre que houver reincidência da Concessionária no cometimento de infração que a sujeita à pena de suspensão no mesmo exercício;
- II.** Sempre que a concessionária interromper aos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando por motivo de força maior, devidamente comprovado, e desde que justificado perante os órgãos competentes da Prefeitura Municipal;
- III.** Quando for decretada a falência ou dissolução da empresa concessionária;
- IV.** Quando houver reiterada desobediência pela delegada, seus proprietários e funcionários, às instruções e determinações do Município;
- V.** Por cobrança de tarifas superiores aos preços estabelecidos pelo regulamento;
- VI.** Quando a concessionária infringir ao disposto nos artigos 12, 13, e 14.
- VII.** Quando a concessionária cometer qualquer tipo de irregularidade ou fraude, que pela sua gravidade o Município entender que deva ser punível com esta espécie de sanção.

Parágrafo Único – A pena de cassação a que se referem os incisos IV e VII deste artigo, somente será aplicada depois de devidamente apurada e comprovada a ocorrência da irregularidade ou fraude por sindicância administrativa determinada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 – A pena de cassação será aplicada sempre em caráter definitivo, e impedirá a participação da mesma empresa em outras licitações para prestação de serviços funerários, pelo prazo mínimo de 10 anos, bem como de empresas que tenham como proprietários ou sócios, pessoas que já participaram nesta qualidade em empresas funerárias que tiveram suas licenças cassadas nos últimos 10 (dez) anos.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS E RECURSOS

Seção I

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 23 – Todas as penalidades estabelecidas no Capítulo anterior, deverão ser aplicadas e informadas por escrito, mediante notificação, ao infrator.

Art. 24 – Para aplicação das penas de Cassação, estabelecida na Seção III do Capítulo anterior, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- I.** Denunciada a infração, esta deverá ser apurada pelos órgãos fiscalizadores do Município, objetivando saber da sua veracidade ou não, de tudo dando ciência ao Secretário da Fazenda e Administração, por intermédio de um relatório circunstanciado; e



Prefeitura de Timbó

II. Se pelas investigações realizadas, os fiscais convencerem-se da ocorrência da infração denunciada, objetivando propiciar maiores esclarecimentos ao julgador, também deverão elaborar e encaminhar ao Secretário da Fazenda e Administração relatório.

Parágrafo Único – Elaborados e encaminhados os relatórios, estes serão encaminhados ao Secretário da Fazenda e Administração, para que este, com base nas provas apresentadas e observado o estabelecido neste regulamento, decida.

Art. 25 – Na apuração das infrações a este regulamento, os fiscais deverão:

- I.** Nominar, qualificar e ouvir o denunciante e testemunhas, mencionando sucintamente as suas declarações no relatório;
- II.** Arrecadar e juntar os documentos necessários à elucidação do ocorrido;
- III.** Tomar as demais providências que entenderem necessárias à apuração e elucidação do ocorrido;

Art. 26 – A aplicação das penas para infrações ao regulamento, serão feitas diretamente pelo Secretário da Fazenda e Administração. O Secretário da Fazenda e Administração, após cientificar-se do ocorrido deverá apurar tão somente a ocorrência ou não do fato denunciado, devendo, na elaboração da notificação a ser encaminhada ao infrator, informar:

- I.** O dispositivo legal infringido;
- II.** A pena aplicada;
- III.** As providências a serem tomadas para a regularização da situação irregular;
- IV.** O prazo para a sua regularização;
- V.** A penalidade a que estará sujeita a delegada na hipótese de reincidência ou descumprimento da determinação feita.

Seção II Dos Recursos Administrativos

Art. 27 – À concessionária, recebida a notificação que lhes dá ciência da penalidade aplicada, assiste o direito de recorrer.

Art. 28 – Na interposição dos recursos, serão observados os seguintes procedimentos:

- I.** O recurso inicial deverá ser encaminhado por escrito ao Secretário da Fazenda e Administração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior, tendo este igual prazo para apreciá-lo; e
- II.** Se indeferido o recurso pelo Secretário, poderá ser solicitado o reexame, por simples requerimento e em última instância, para o Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias do indeferimento do recurso anterior.

Parágrafo Único – Da pena da cassação caberá apenas o pedido de reexame, em única e última instância, ao próprio Prefeito.

Art. 29 – Será considerado intempestivo o recurso interposto fora do prazo.

CAPÍTULO VI



Prefeitura de Timbó

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS

Art. 30 – As tabelas de tarifas deverão ser fixadas pela administração na Casa Mortuária, em local visível ao público, e apresentadas quando do oferecimento do serviço.

§1º. Na fixação da tarifa, será considerado os custos da concessionária para manutenção do espaço e as regras para sua disponibilização, inclusive gratuidades, bem como os limites praticados no mercado para atividade/serviço de igual natureza.

§2º. A tarifa será fixada após a realização do certame, e levará em consideração a proposta da licitante vencedora, que deverá observar o teto estabelecido pelo poder público concedente.

§3º. A tarifa será revista/reajustada, sempre que comprovada variações nos custos considerados pela concessionária em sua proposta e acatados pelo poder concedente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – Em qualquer das hipóteses de rescisão, revogação, anulação ou cassação da delegação estabelecidas na presente lei, não será devida qualquer espécie de indenização às concessionárias, devendo estas estarem cientes desta situação desde o momento em que se candidatarem à prestação de tal serviço.

Art. 32 – As demais normas regulamentares não previstas neste Decreto, quando necessárias, serão expedidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 33 – Caberá ao Secretário da Fazenda e Administração, expedir determinações e instruções às concessionárias, destinadas a fomentar a boa execução dos serviços.

§ 1º - As instruções a que se refere este artigo serão expedidas por ofícios devidamente protocolados e encaminhados diretamente à concessionária.

§ 2º - O não cumprimento das instruções a que se refere o “caput” deste artigo, implicará na punição da infratora com a pena de cassação e multa.

Art. 34 – Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 02 de janeiro de 2020; 150º ano de Fundação; 85º ano de Emancipação Política.


JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC



Prefeitura de Timbó

ANEXO II

TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS À CONCESSIONÁRIA, NA FORMA DESTES REGULAMENTOS.

I. Aplicar-se-á a multa de 200,00 (duzentas) UFM's, à Concessionária que:

- 1) Exercer atividade estranha ao serviço;
- 2) Não colocar em local visível ao público a tabela de tarifas;
- 3) Vender ou prometer transferir a sua licença para o exercício da delegação;
- 4) Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerárias ou cadáveres;
- 5) Cobrar tarifas superiores às estabelecidas em lei ou regulamento;
- 6) Impedir, por funcionários, dirigentes ou proprietários, o ingresso dos fiscais que se encontram em diligência para vistoriar o estabelecimento;
- 7) Descumprir às determinações e orientações do Município;
- 8) Cometer infração sujeita à pena de cassação;
- 9) Deixar de zelar pela manutenção das atividades, inclusive no entorno, compreendendo estacionamento e banheiros públicos; e
- 10) Cobrar taxa/valor no que se refere as áreas externas (estacionamento e banheiros públicos).

II. Aplicar-se-á a multa de 100,00 (cem) UFM's, à Concessionária que:

- 1) Não providenciar a renovação do Alvará de Licença para o exercício da delegação a cada ano;
- 2) Alterar o seu contrato social sem comunicação por escrito aos órgãos municipais competentes;
- 3) Não comunicar imediatamente, por escrito, a alteração na sua relação de funcionários;
- 4) Não constar na Nota Fiscal qualquer um dos dados exigidos pelo regulamento;



Prefeitura de Timbó

- 5) Não apresentar documentos contábeis à fiscalização quando solicitados;
- 6) No atendimento ao público e aos fiscais, por seu funcionários, dirigentes ou proprietários, não agir com urbanidade;
- 7) For reincidente no cometimento de infração sujeita a pena de advertência escrita;